



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1533442-58.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação com Revisão nº:

1533442-58.2022.8.26.0050/50000

Embargante: LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : BRUNO PAIVA GARCIA

Origem: 10ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.399

Embargos de Declaração. Crime de estelionato privilegiado. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.215/221, ofereceu o Apelante embargos de declaração, alegando omissão na análise de tema defensivo, bem como integração para fins de prequestionamento (fls.01/02).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de apelação (fls.182/188), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com

expressa motivação acerca das razões que embasaram a condenação, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Destaque-se que a determinação inicial da Autoridade Policial (fls.07) foi a de envio de ofício para a mera obtenção de documentos, não havendo determinação de comparecimento de representante da empresa para se manifestar sobre o fato, não havendo que se falar em início de contagem de prazo decadencial nessa oportunidade.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: "I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida") .

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR